

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1753009 - RJ (2018/0168657-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO -
RJ069747
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA E OUTRO(S) -
RJ185020
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO PORTO DAS
CAIXAS VITIMAS DOS DANOS CAUSADOS POR
DERRAMAMENTO DE OLEO DA EMPRESA
FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUÍZ. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É firme a orientação do Superior Tribunal Superior no sentido de que revogar a decisão que indeferiu a produção de prova pericial não induz preclusão *pro judicato*, porquanto referido instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Superior Tribunal de Justiça

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.009 - RJ (2018/0168657-2)

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA E OUTRO(S) - RJ185020
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO PORTO DAS CAIXAS
VITIMAS DOS DANOS CAUSADOS POR DERRAMAMENTO DE
OLEO DA EMPRESA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. contra a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravada (e-STJ fls. 163-165).

Naquela oportunidade, as pretensões da agravada foram acolhidas em virtude da compatibilidade com o entendimento reiterado desta Corte Superior, firmado no sentido de que revogar a decisão que indeferiu a produção de prova pericial não induz preclusão *pro judicato*, porquanto referido instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória.

No presente recurso (e-STJ fls. 173-220), a agravante aduz a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas nº 283 do Supremo Tribunal Federal e nºs 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca, ainda, que o caso concreto é de efetiva preclusão da matéria.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.009 - RJ (2018/0168657-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É firme a orientação do Superior Tribunal Superior no sentido de que revogar a decisão que indeferiu a produção de prova pericial não induz preclusão *pro judicato*, porquanto referido instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Importante destacar, de início, que a matéria foi expressamente enfrentada pelos julgadores de origem, tendo sido delimitado o cenário fático, conforme se observa do seguinte excerto:

"(...)

Quanto ao mérito, constata-se que o juízo a quo ao proferir a decisão vergastada que deferiu a prova pericial ambiental, não observou nos autos, que a matéria já havia sido apreciada em 2010, tendo sido a mesma indeferida e recorrida pela Agravada, através de agravo retido.

Assim, naquela instância a produção da prova pericial restou preclusa, cabendo sua apreciação, quando, oportunamente, e se houver, a interposição de apelação.

Ressalte-se que não cabe nesta instância, avaliar a necessidade ou não de realização de prova pericial, pois seria adiantar o julgamento do agravo retido pendente" (e-STJ fls. 64-65).

Dessa forma, não há falar em necessidade de reexame de provas ou ausência de prequestionamento.

No que tange à deficiência de fundamentação do recurso, consta do especial que a prova pericial foi deferida por força de novas circunstâncias fáticas, como

o aparecimento de óleo na casa da atual vice-presidente da associação (e-STJ fl. 90). Inconsistente, portanto, o argumento da agravante de aplicação da Súmula nº 283/STF, visto a ausência de impugnação da impossibilidade de o tribunal de origem antecipar o mérito de agravo interno que atacava o anterior indeferimento da prova pericial, pois as decisões foram prolatadas em contextos fáticos distintos.

No mérito, o acórdão recorrido foi prolatado em total dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que revogar a decisão que indeferiu a produção de prova pericial não induz preclusão *pro judicato*, porquanto referido instituto é inaplicável ao magistrado em matéria probatória.

Nesse sentido é o posicionamento de ambas as Turmas de Direito Privado deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚM. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco 'implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes' (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014).

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/09/2018).

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO ATIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. Cabe ao Magistrado, como destinatário final do acervo probatório, a análise

Superior Tribunal de Justiça

da necessidade, ou não, da produção das provas requeridas pelas partes.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado.

(...)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no TP 1.539/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/08/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.753.009 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0168657-2

Número de Origem:

201725113450 00357154520168190000 357154520168190000 7011686133598 20050230099050
00181242220068190000 200600205083 00096797720058190023

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO PORTO DAS CAIXAS VITIMAS DOS DANOS
CAUSADOS POR DERRAMAMENTO DE OLEO DA EMPRESA FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA E OUTRO(S) - RJ185020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747

ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA E OUTRO(S) - RJ185020

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO PORTO DAS CAIXAS VITIMAS DOS DANOS
CAUSADOS POR DERRAMAMENTO DE OLEO DA EMPRESA FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S/A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018